

possibilidades à cooperação de professores e estudantes na realização de obras educativas que não entram directamente nos planos de estudos, mas constituem elementos de formação dignos de maior interesse.

Importa para isso assegurar convenientemente a unidade da vida escolar e a hierarquia das funções directivas, bem como a realização integral das finalidades próprias dos organismos circumscolares existentes.

Para se atingirem estas finalidades pareceu indispensável instituir uma cotização obrigatória, variável conforme a natureza da escola. Já existe cotização obrigatória para as escolas técnicas e para os filiados da Mocidade Portuguesa. Além destas, existem cotizações voluntárias em metade das escolas técnicas do País e na generalidade dos liceus. Em consequência disto muitos alunos obrigam-se ou são obrigados a mais do que uma cotização, quasi sempre a duas e muitas vezes a três.

Este decreto-lei estabelece um regime aplicável a todos, em cada liceu ou escola, e faz desaparecer assim a anomalia de se sujeitarem os filiados na Mocidade Portuguesa a mais encargos do que os não filiados, que podem ser os maiores de catorze anos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas nos centros escolares da Mocidade Portuguesa todas as associações escolares, cantinas, caixas escolares, caixas de excursões, caixas ou associações filantrópicas existentes nos liceus, nas escolas de ensino técnico profissional, nas escolas práticas de agricultura, nas escolas de regentes agrícolas e nos estabelecimentos de ensino particular correspondentes, com todos os direitos e obrigações que actualmente lhes cabem.

§ único. Nas escolas em que ainda se não tiverem constituído centros da Mocidade Portuguesa, continuarão, até que se constituam, a funcionar, conforme a orgânica vigente, as instituições referidas neste artigo.

Art. 2.º Todos os bens das instituições a que se refere o artigo anterior serão entregues aos respectivos centros escolares, aos quais serão atribuídas também as verbas orçamentais respeitantes a subsídios destinados às mesmas instituições ou as inscritas como restituição de receitas.

§ único. Nos estabelecimentos de ensino de frequência mixta os bens e receitas referidos serão distribuídos proporcionalmente ao número de filiados existentes nos respectivos centros escolares da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 3.º Juntamente com a importância da matrícula e propinas, nos estabelecimentos de ensino a que este decreto-lei se refere, será percebida uma cotização obrigatória para todos os estudantes, filiados ou não na Mocidade Portuguesa, e destinada exclusivamente aos respectivos centros escolares.

§ 1.º A importância das cotas será estabelecida por despacho ministerial de acordo com a natureza das escolas.

§ 2.º A impossibilidade de pagamento da cota a que se refere este artigo, devidamente verificada pelo director do centro escolar, não produz a exclusão da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 4.º Nas escolas oficiais, das receitas obtidas pela aplicação dos artigos 2.º e 3.º do presente decreto-lei e ainda das provenientes da secção Amigos do Centro e de outros donativos 40 por cento são destinados ao estabelecimento de obras de solidariedade e assistência entre os alunos das escolas em que funciona o centro da Mocidade, nomeadamente cantinas, balneários, for-

necimentos de livros ou material didáctico e medicamentos.

§ único. Não estão sujeitos à limitação estabelecida no corpo deste artigo os fundos provenientes de donativos ou legados expressamente destinados a qualquer fim de carácter educativo.

Art. 5.º A direcção do Centro da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina será atribuída, em regra, ao reitor ou director de cada escola, a quem cumpre associar às actividades circumscolares todo o pessoal docente e discente e promover o funcionamento dos respectivos organismos em perfeita harmonia com as restantes manifestações da vida escolar.

§ único. O director do Centro pode ser auxiliado, no exercício das suas funções, por um ou dois adjuntos, escolhidos entre os professores da mesma escola, nomeados sobre proposta sua, pelos Comissariados Nacionais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 6.º As visitas de estudo realizam-se por proposta dos professores das disciplinas a cujo objecto possam interessar, mediante aprovação do reitor ou director da escola; as excursões de estudo realizam-se conforme deliberação tomada em conselho pedagógico ou escolar e ficam materialmente a cargo do centro escolar.

Art. 7.º As diligências tendentes a assegurar a colocação dos alunos na vida prática ficam a cargo da secção Amigos do Centro, cuja constituição terá em vista esta finalidade.

Art. 8.º Os Comissariados Nacionais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina promoverão a elaboração e revisão dos seus regulamentos, de acordo com o disposto no presente decreto-lei, criando nos centros escolares as secções novas que a boa organização dos serviços e a experiência recomendarem.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:235

No artigo 70.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, estabeleceu-se que a nomeação dos professores provisórios seria feita pelos reitores dos liceus, mediante concurso documental, aberto, em cada liceu, na época e pelo prazo que as necessidades do ensino exigissem.

Utilizando esta disposição, podiam os reitores evitar as perturbações no ensino resultantes da falta de professores e ocorrer, com a devida urgência, às necessidades impostas pelo serviço de exames, visto que tinham a faculdade de abrir concursos por prazos breves, às vezes pelo espaço de vinte e quatro horas, e fazer as respectivas nomeações.

Posteriormente entendeu-se que, como solução normal, não era conveniente o recurso a professores provisórios e que, havendo diplomados com o Exame de Estado, era preferível a criação de um quadro ilimitado onde se agrupassem e através do qual se faria face às necessidades dos liceus. Esse quadro foi criado pelo decreto-lei n.º 24:043, de 20 de Junho de 1934, com a designação de quadro de agregados de exercício eventual, e manteve-se, com a designação apenas de quadro de professores agregados, na reforma do ensino liceal de 1936 (decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro daquele ano). Não se mostrou, porém, este quadro sufi-

ciente para obviar a todas as necessidades e muito especialmente à respeitante ao serviço de exames, que notavelmente se desenvolveu. Houve, por isso, que publicar o decreto-lei n.º 28:779, de 22 de Junho de 1938, em que se autoriza o contrato de pessoas de reconhecida idoneidade cultural e cívica para os serviços do ensino liceal sempre que não seja possível suprir a insuficiência de professores nos termos das disposições do decreto-lei n.º 27:084.

Embora ressalvada a conveniência urgente de serviço quanto aos contratos de nomeação destes professores para o efeito de abonos, não era possível, em muitos casos, senão na grande maioria, celebrá-los e vê-los superiormente aprovados em data anterior à da entrada em exercício, e, sendo jurisprudência do Tribunal de Contas que o abono nunca pode ser feito em data anterior à da aprovação do respectivo contrato, houve que estabelecer nova forma de nomeação, que passou a fazer-se por portaria, nos termos do artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941.

Por determinação superior, os reitores celebraram, antes deste último decreto, vários contratos com pessoas que entraram em exercício para se assegurar a execução do serviço e, ainda por ordem superior, sem precedência da necessária aprovação. Porque isto se fazia em consequência de determinações superiores, os conselhos administrativos pagaram os vencimentos desde a data da entrada em exercício.

Não puderam nem podiam esses contratos, como já se disse, ser aprovados com a celeridade desejada, e por isso se modificou a legislação no sentido de as nomeações serem feitas por portaria. O Tribunal de Contas, ao julgar as contas das responsabilidades dos conselhos administrativos, em concordância com a sua jurisprudência, condena-os no pagamento dos vencimentos abonados desde a data em que os professores entraram em exercício até à data da aprovação dos contratos, ou em multa.

Não sendo justo que as entidades referidas, que procederam por determinação superior, sejam declaradas responsáveis e condenadas por faltas que resultaram apenas de deficiência de legislação agora corrigida e das necessidades do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os abonos feitos pelos conselhos administrativos dos liceus aos professores contratados para o serviço de exames antes da vigência do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941, consideram-se regularizados, desde que contados a partir da entrada em exercício daqueles professores, mesmo que a aprovação dos contratos tenha sido dada em data posterior.

Art. 2.º Aos membros dos conselhos administrativos que tenham sido condenados pelo Tribunal de Contas no pagamento dos vencimentos abonados aos professores referidos no artigo anterior, ou no pagamento de multas pelos mesmos motivos, e que já tenham feito a entrega das respectivas importâncias, serão estas restituídas mediante processo organizado nos termos das disposições legais em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:236

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 800.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento pela Direcção Geral da Indústria dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação seguinte do actual orçamento do segundo dos mencionados Ministérios:

CAPÍTULO 11.º

Direcção Geral da Indústria

Artigo 240.º — Encargos administrativos:

3) Para pagamento dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues	800.000\$00
--	-------------

Art. 2.º No actual orçamento das receitas do Estado é adicionada a importância de 800.000\$ na seguinte rubrica:

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Serviços do fomento

Artigo 105.º — Serviços industriais c/ particulares 800.000\$00

Art. 3.º Fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 200.000\$ inscrita no artigo 282.º «Despesas de anos económicos findos», capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Economia em vigor no ano económico de 1942, a importância de 28.066\$ à Direcção Geral da Indústria para pagamento de serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.